



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

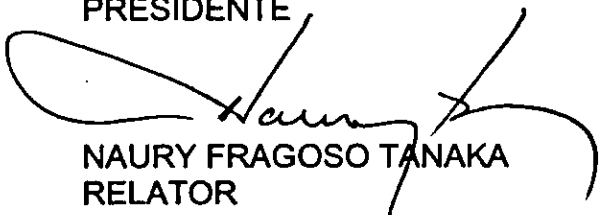
Processo nº : 10845.001293/2002-34
Recurso nº : 133.990
Matéria : IRPF – EX: 1998 a 2001
Recorrente : IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de abril de 2007.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

Recurso nº : 133.990
Recorrente : IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI

RELATÓRIO

Como a lide já veio a esta E. Câmara para julgamento na sessão de 15 de maio de 2003, conforme Acórdão nº 102-46.038, fl. 1.717, v-IV, transcrevo relato expendido pelo ilustre conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cansado Diniz e, ao final, a descrição dos fatos significativos posteriores ao referido ato.

"IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI, inscrita no CPF sob o nº 784.152.178-20, teve lavrado em seu desfavor, em 10 de abril de 2.002, Auto de Infração (fl. 17 à 30), no valor total de R\$ 7.088.700,83 (sete milhões, oitenta e oito mil, setecentos reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 3.412.543,59 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de imposto, R\$ 1.116.749,56 (hum milhão, cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) de juros calculados até 27 de março de 2003, R\$ 2.559.407,68 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e oito centavos) de multa proporcional, fixada em 75% (setenta e cinco por cento).

Apurou a Fiscalização:

"i) omissão de rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, referentes aos fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998;

ii) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, referentes aos fatos geradores compreendidos entre 31/01/1997 e 31/12/2000."

O "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (fls. 27 à 30), apesar de longo, está a merecer aqui estampa, já que detalhadamente espelha não só evolução dos procedimentos adotados, como também as conclusões a que chegou o Sr. Fiscal. Confira-se:

"1. (...)

2. No período fiscalizado a contribuinte não apresentou declarações de imposto de renda referente aos anos base de 1.996 e 1.997, por entender encontra-se desobrigada da apresentação da mesma (fls. 160). Nos anos-base de 1.998, 1.999 e 2.000 apresentou declaração de ajuste anual (fls. 150/156);

3. Em 17/05/2001, a contribuinte foi reintimada a apresentar informações e documentos (fls. 157/8);

Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

4. Em 26/07/2.001, a contribuinte através de seu procurador devidamente constituído (fls. 159), apresentou diversos documentos complementares (fls. 160/204);

5. Em 30/08/2.001, a contribuinte apresentou documentos complementares (fls. 205/240);

6. Em 30/08/2.001, a mesma foi intimada (fls. 245), dentre outros itens, a:

6.1. apresentar declaração do imposto de renda relativo ao ano base de 1.997, considerando que a mesma estava obrigada a apresentação, por ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 10.800,00, provenientes de pagamentos efetuados por Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda – CNPJ 53.401.360/0001-61 e Pontual Leasing S/A – Arrendamento Mercantil – CNPJ 68.271.295/001-74;

6.2. justificar a não inclusão na declaração de ajuste anual, dos rendimentos recebidos no ano calendário de 1.998, da empresa Pontual Leasing S/A – Arredamento Mercantil – CNPJ 68.271.295/0001-74, a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, somando o total de rendimento bruto de R\$ 3.613,13, conforme constou da DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentada pela fonte pagadora;

7. Em 16/09/2001, foi reintimada à apresentar informações e documentos solicitados através do Termo De Intimação Fiscal datado de 30/08/2001 (fls. 248);

8. Em 17/10/2001, foi intimada à apresentar os extratos bancários relativos as contas bancárias que deram origem a movimentação financeira efetuada nos Bancos Bradesco e Banespa, relativos anos calendários de 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000, bem como a comprovar mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o artigo 11, parágrafo 2º, da lei 9.311, de 24/11/1996 (fls. 253);

9. Em 07/11/2.001, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, o Delegado da Receita Federal requisitou ao Banco Bradesco (fls. 254/365) e Banco do Estado de São Paulo S/A-Banespa (fls. 366/617), os extratos bancários relativos ao período 01/01/1.997 e 31/12/2000;

10. Em 22/11/2001, a contribuinte apresentou extratos bancários da conta 200.051-2 do Banco América do Sul S/A, relativos ao período de 08/96 a 11/99, conta esta cujo seu primeiro titular é o Sr. Silvam Zaniboni, cônjuge da mesma;

11. Em 18/12/2.001, foi a contribuinte reintimada dos termos da intimação fiscal de 17/10/2001, para apresentar extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados (fls. 622/4);

12. Com base em valores constantes dos extratos bancários fornecidos pelo Banespa em meio magnético (disquete) e impresso por esta fiscalização (fls. 393/617), em 06/02/2002 através de Termo de Intimação Fiscal, foi a contribuinte intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias de números 0042-03-004992-1 (relacionados em 24 folhas) e 0042-01-007650-3 (relacionado em 33 folhas) do Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 627/685);

13. Com base em valores constantes dos extratos bancários fornecidos pelo Bradesco (fls. 279/365), em 15/02/2002, através do Termo De Intimação Fiscal, foi a contribuinte intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados e/ou creditados na conta bancária de numero 21.497 - agência 0176-Registro do Banco Bradesco S/A (relacionados em 18 folhas). Foi também intimada, a identificar nome e CPF de outro(s) co-titulares e informar a participação percentual de cada correntista nos valores movimentados no Bradesco e Banespa (fls. 686/704);

14. Em 06 de março de 2002, através do procurador da contribuinte foram apresentados os seguintes documentos (fls. 705/6):

14.1. Declaração datada de 02/03/2002, firmada por Ivone Sueko Haramura Zaniboni-CPF. 784.152.178-20, Ilson Nuno-CPF. 038.367038-15 e Helder Lopes Nuno E. 101.140.1648-90, em que declaram, conjunta e expressamente, que a movimentação financeira da conta corrente nº 21.497 da agência 0176-Registro/SP do Bradesco, da conta corrente nº 0042-01-007650-3 do Banco do Estado de São Paulo S/A e da conta nº 0042- 03-004992-1 do Banco do Estado de São Paulo S/A, pertencem exclusivamente à Ivone Sudco Haramura Zaniboni (fls. 707);

14.2. Declaração datada de 02/03/2002, firmada por Ivone Sueko Haramura Zaniboni-CPF 784.152.178-20, em que declara que toda movimentação financeira da conta corrente 26.155-6, mantida no Bradesco S/A, são de responsabilidade de Uiratã dos Santos Camilo (fls. 708);

14.3. Correspondência datada de 21/03/2002 (fls. 709/710), assinada pela contribuinte fiscalizada, com firma reconhecida, em que a mesma - com referencia aos termos de intimação fiscal lavrados em 06/02/2002 e 15/02/002 - em que a fiscalização solicita a comprovação com documentação hábil, a origem dos recursos depositados e/ou creditados, em contas correntes mantidas no Banco Bradesco S/A Banespa S/A, referente ao ano de 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000, informa:

14.3.1. dificuldades existentes na apresentação dos referidos documentos;

14.3.2. que parcela substancial dos valores referem-se a créditos de valores de terceiros, recebidos em conta corrente, por conta de créditos de terceiros, cujos valores, posteriormente, lhes foram repassados;

14.3.3. que atua no ramo de concessionários de veículos há diversos anos, ainda participação societária em duas concessionárias de veículos, e que administrou a compra e venda de veículos usados e zero quilômetro para diversos clientes;

14.3.4. que nestas transações, o seu objetivo era simplesmente atender aos clientes nas ocasiões em que, as concessionárias nas quais detêm participação societária não dispunha de veículo zero quilometro desejado, bem como, assessorá-los na venda de seus veículos usados, objetivando a simultânea aquisição de um veículo zero quilometro nas concessionárias em que a mesma detêm participação;

14.3.5. que na primeira situação recebia créditos, totais ou parciais de clientes para repasse aos revendedores, e na segunda situação recebia créditos em conta corrente, por parte dos adquirentes de veículos usados, e via de regra os repassa aos clientes das referidas concessionárias;



14.3.6. que não inseriu essas contas em relação patrimonial, postos que os valores que transitaram nas referidas contas não lhe pertenciam;

14.3.7. que em relação a documentação comprobatória solicitada, certamente terá condição de apresentá-la, não sendo possível exibi-la no prazo assinalado tendo em vista não manter arquivos destes documentos;

14.3.8. que terá que recorrer aos clientes objetivando obter, sobretudo, cópias das notas fiscais e demais documentos que acobertam as referidas transações, e até se necessário, cópia das respectivas Declarações de Imposto de Renda onde tais transações foram inseridas;

14.3.9. que requerer a dilação do prazo para apresentação dos documentos;

15. Em resposta à solicitação da contribuinte, em despacho datado de 12/03/2002, na própria correspondência da contribuinte, fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos (fls. 710). Cópia da carta em que consta o despacho concedendo prazo para apresentação dos documentos fora enviada à contribuinte, através do correio, com aviso de recebimento (fls. 711);

16. Diante dos fatos expostos, considerando-se que até a presente data, nenhuma comprovação com relação aos depósitos/créditos foi apresentado pela contribuinte, estamos exigindo - de ofício - o Imposto de Renda - Pessoa Física, sobre receitas omitidas, com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, em que estabelecem e caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estamos tributando os valores relativos aos anos calendários de 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000 demonstrados nos quadros anexos de ns. 001 - Depósitos e/ou Créditos bancários não justificados, totalizados por mês do crédito, 002 — Depósitos/créditos na conta 0021947 do Bradesco, 003 - Depósitos/créditos a conta 0042-01-007650-3 do Banespa S/A e 004 - Depósitos/créditos na conta 0042-03-004982-1 do Banespa S/A;

17. Estamos também tributando os rendimentos recebidos nos anos calendários de 1.997 e de 1.998, das fontes pagadoras abaixo discriminadas não declaradas pela contribuinte fiscalizada:

17.1. Distribuidora de Veículos e Peças Registro Ltda - CNPJ 53.401.360/0001-51 - Ano calendário de 1.997- Total dos Rendimentos = R\$ 10.46800, Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 14,46 e Dedução - Contribuição Previdência Oficial = R\$ 964,33, apurado com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 165);

17.2. Pontual Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - CNPJ 68271.295/0001-74 - Ano Calendário de 1.997 - Total dos Rendimentos = R\$ 5.299,86 Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 477,81, conforme informação prestada pela fonte pagadora na DIRF- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 246);

17.3. Pontual Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - CNPJ 68.271.295/0001-74 - Ano Calendário de 1.998 - Total dos Rendimentos = R\$ 3.613,13 Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 49,14, apurado com base na informação prestada pela

Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

fonte pagadora na DIRF - Declaração De Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 247);

18. Não foram considerados os depósitos e/ou créditos efetuados nas seguintes contas:

18.1. Conta 200.051-2 do Banco América do Sul S/A relativos ao período de 08/96 a 11/99, conta mantida pela contribuinte fiscalizada em conjunto com seu cônjuge Sr. Silvino Zaniboni, uma vez que valores movimentados são compatíveis com os rendimentos declarados por ambos;

18.2. Conta 26.155-6 do Banco Bradesco S/A em que a contribuinte fiscalizada consta como co-titular, por ser de responsabilidade de Ubitarã dos Santos Camilo (fls. 708).

Para que surta os devidos efeitos legais e fiscais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, de igual forma e teor, sendo uma entregue ao contribuinte neste ato."

A Fiscalização anexou aos presentes autos os seguintes demonstrativos e documentos:

i. Resumo dos Depósitos/Créditos Bancários não justificados, referentes às Contas-Corrente nºs 21.497, da agência nº 0176 do Bradesco, e 0042-01-007650-3 e 0042-03-004992-1, estas do Banespa (fls. 31 à 32);

ii. Relação de Depósitos/Créditos da Conta Corrente nº 0021947 do Bradesco (fls. 33 à 68);

iii. Relação de Depósitos/Créditos da Conta Corrente nº 0042-01-007650-3, do Banespa (fls. 69 à 111);

iv. Relação de Depósitos/Créditos da Conta Corrente nº 0042-01-004992-1, do Banespa (fls. 112 à 148);

v. Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios de 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999) (fls. 150 à 154).

A Recorrente juntou, através do seu representante legal, em 26 de julho de 2001, os seguintes documentos:

i. Carteira de trabalho e de Previdência Social, em que consta deferimento da aposentadoria;

ii. Informes de Rendimentos dos anos-base de 1996 e 1997;

iii. Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios de 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999);

iv. Contratos de Constituição das Sociedades Limitadas "Sacha Car – Distribuidora de Veículos Ltda." e "Nuño Vel – Distribuidora de Veículos Ltda.", que comprovariam respectivos investimentos;

v. Ata de Assembléias Geral Extraordinárias das sociedades "Vale do Ribeira S/A Veículos, Peças e Serviço" e "Litomar S/A Veículos, Peças e Serviço", noticiando ingresso nos respectivos quadros societários;



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

vi. Contratos de Cessão de Direitos Sociais e outras avencas, relativo a aquisição de ações das Sociedades "Vale do Ribeira S/A Veículos, Peças e Serviço" e "Litomar S/A Veículos, Peças e Serviço";

vii. Declaração de Bens de Silvino Zaniboni, cônjuge da Recorrente;

viii. Extratos de conta bancária constante da Declaração de Bens de Silvino Zaniboni;

ix. Declaração de Imposto de Renda do contribuinte Ilson Nuño.

Notificado em 10 de abril de 2002 do lançamento do tributo, a Recorrente aviou em 10 de maio a Impugnação de fls. 719 à 726.

De imediato, aduz que quando a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, a "Impugnante, efetivamente, admite seu lapso na elaboração de sua Declaração de Rendimentos, reconhecendo a procedência do lançamento." (fl. 720).

Quanto ao segundo ponto da Autuação Fiscal, qual seja a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, esclarece que "a Impugnante apresentou declaração esclarecendo cabalmente os fatos que originaram os referidos depósitos, justificando a dificuldade na obtenção dos documentos exigidos para comprovar cabalmente suas alegações.", que "os auditores fiscais concederam prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos referidos documentos, prazo este, contudo, insuficiente ante a complexidade das providências." e que "obtidos tais documentos, sob a alegação de que os trabalhos encontravam-se encerrados, os auditores fiscais recusaram-se a analisar os referidos documentos, lavrando o Auto de Infração ora impugnado." (fls. 721 à 722).

Em continuidade, argúi que "transitaram por sua conta corrente, valores recebidos de clientes de concessionárias de veículos nas quais participa do quadro societário, destinado à aquisição de veículos novos, de outros revendedores, veículos estes indisponíveis momentaneamente em suas concessionárias, bem como, créditos decorrentes da venda de veículos usados de clientes, os quais administrou, e cujos valores foram repassados aos efetivos proprietários (...)." (fl. 723).

Ressaltando por outra volta a "...negativa dos auditores fiscais em analisar os referidos documentos, sob a alegação de que o trabalho já estaria concluído e encerrado,..." junta a Recorrente, então, grande volume de documentos, alegando estribo no artigo 16, parágrafo 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235-72.

Uma vez compulsados, verifica-se que tais documentos referem-se (i) a diversas Notas Fiscais-Fatura, emitidas entre 1997 e 2000, por várias concessionárias de veículos em favor de vários destinatários, e (ii) certificados de registros de veículos em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, requer (1) seja o julgamento convertido em diligência, para que (1.1) analisadas as notas fiscais ora trazidas aos Autos, "...conjuntamente com os documentos novos que serão juntados...", deduzindo-se do lançamento tais valores, por referirem-se a veículos novos adquiridos por clientes, depositados em conta corrente do Recorrente e posteriormente repassados aos vendedoras dos referidos veículos, e (1.2) deduzidos do lançamento o produto da venda de veículos usados, de propriedade de clientes da Recorrente, cujos valores recebidos pela Recorrente em



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

sua conta corrente e posteriormente repassados para tais clientes, ou, subsidiariamente (2) o "...pagamento ou parcelamento de débito com redução de multa." (fl. 725).

Analizando a Impugnação, a Delegacia da Receita de Julgamento de São Paulo/SP decidiu por julgar procedente o lançamento (fls. 1.689 à 1.697), ao fundamento de que a Recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Sobre a documentação acostada pela Recorrente às fls. 737 a 1.681, afirma que se tratam de 266 notas fiscais de veículos novos, 3 correções de notas fiscais, e 1.179 certificados de transferência de veículos usados, sendo que 1 nota fiscal de veículo novo acha-se ilegível (fl. 934), 5 certificados de transferência não têm verso do documento (fls. 1.095, 1.225 e 1.314) e 1 não tem o valor da operação (fl. 1.024) além de "alguns documentos encontrarem-se incompletos".

Sobre o procedimento de exame de tais documentos, consta da decisão recorrida:

"1. As 266 notas fiscais e os 1179 certificados de transferência de veículos foram relacionados uma a um com os dados nele disponíveis, quais sejam a data que consta do documento e o valor da transação;

2. Nas notas fiscais que continham a forma de pagamento, considerou-se essa informação;

3. Depois de relacionados, comparou-se um a um (a exceção dos que não tinham valor e data e/ou encontravam-se ilegíveis ou incompleto) os valores das transações com relação de depósitos objeto da autuação constante às fls. 33 à 148, ou seja, verificou-se para cada operação representada por cada um dos documentos apresentados se, na data nele indicada (considerando-se uma margem de sete dias antes e três depois), constava em uma das três contas correntes depósitos igual ao valor do documento;

4. Encontrou-se coincidência entre documento e depósito em 01 nota fiscal e 58 certificados de transferência de veículos usados, que em porcentagem representam respectivamente 0,37% e 4,9%;

5. Usou-se o mesmo critério invertendo-se a margem de dias para três antes e sete depois do depósito para comparar-se, com os extratos bancários (fls. 279 a 365, 393 a 617) se houve débito nas contas correntes correspondentes ao valor da operação nos 59 casos de semelhança identificados, ou seja, como a impugnante alegou repassar os valores deveria haver débito próximo a data de recebimento;

6. Apenas 10 dos 59 casos apresentaram débito próximo do crédito, ou seja, aproximadamente 0,7% de todos os documentos apresentados."

Em continuidade, afirma que "diante da coincidência ínfima com os depósitos objeto da autuação, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar, mesmo nos poucos casos em que houve semelhança entre os documentos e os valores do depósito, que as operações por eles representadas originaram os valores relacionados no auto de infração." (fl. 1.696).

Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

Por fim, e manifestando-se pela desnecessidade de novas diligências, considera integralmente procedente o lançamento, decidindo-se pela manutenção do crédito tributário (fl. 1.687).

Inconformado com a decisão, a Recorrente avia Recurso Voluntário (fls. 1.702 à 1.703), em 20 de janeiro de 2003 (fl. 1.701), tendo tomado ciência da decisão recorrida em 18 de dezembro de 2002 (AR de fls. 1.701)."

A peça recursal conteve questionamentos dirigidos apenas ao segundo grupo de infrações, no qual a renda omitida é caracterizada pela presença de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Em síntese, tais argumentos são identificados a seguir.

1. Protesto contra o conteúdo jurídico do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, considerado em primeira instância. Entendimento no sentido de que somente a existência de créditos bancários não constitui meio hábil, presunção absoluta, para fundamentar lançamento tributário. Nessa linha, os Acórdãos nº 101-86.129, de 22 de fevereiro de 1994, 104-12.775, de 9 de novembro de 1995 e julgado judicial na Remessa oficial nº 94.03.081863-8, em que foi relatora a Exma. Juíza Drª Ana Scartezzini, (sem data). Também, os ensinamentos de René Bergman Ávila (IRPJ 1997, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Lei nº 9.430/96 comentada e anotada, Editora Síntese, 1ª Ed. Porto Alegre, 1997, pág. 200), no sentido de que há ilegalidade na exigência fundamentada no referido artigo nas situações em que há exigência centrada na presença isolada de depósitos e créditos porque devida a exaustiva fiscalização prevista no artigo 142, do CTN. Nessa forma de tributar, haveria criação de nova forma de incidência por lei ordinária em ofensa à norma presente no artigo 43, do CTN.

2. A presunção relativa teria sido afastada pelas provas trazidas aos autos pelo recorrente. Protesto pela análise mais profunda desses dados. Deveriam ser excluídos os valores comprovados e a exigência conter apenas os rendimentos tributáveis. Na informação prestada pela defesa, um depósito, em tese, poderia conter rendimentos tributáveis e também valores fora do alcance da tributação.

3. Reiterado, ao final, o pedido por diligência, nos termos constantes da impugnação, e pela improcedência do feito, em razão da falta de atenção aos requisitos do art. 142, do CTN e § 2º do art. 849, do RIR/99.



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

Vindo o processo a esta E. Câmara para julgamento da lide, com fundamento na ofensa à restrição posta na norma contida no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizada pela interposição a destempo, uma vez que no 31º dia após a ciência da decisão de 1ª instância administrativa, com referencial de contagem no dia da entrega constante do AR, 18 de dezembro de 2002, fl. 1.701, v-IV, não se conheceu do recurso.

Em seguida, a fiscalizada foi intimada, em 3 de novembro de 2003, para recolher o crédito tributário, fl. 1.734, v-V, mas não o fez, nem se manifestou a respeito do assunto. Na seqüência, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União-DAU, fl. 1.740, v-V, e em janeiro de 2004, foi encaminhado para cobrança judicial, fl. 1.745, v-V. Em 6 de fevereiro de 2004, Jairo Fernandes Borro expediu certidão na qual informado sobre a correção de equívoco caracterizado pela juntada de requerimento da contribuinte em processo distinto deste, fl. 1750, verso, v-V. No dito requerimento, datado de 30 de dezembro de 2003, o pedido para que a data de recebimento da correspondência que portou a intimação e a cópia da decisão de 1ª instância fosse considerada como 19 de dezembro de 2002 e não 18 desse mês e ano, como feito pelo v. colegiado da E. 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; para justificativa da alteração proposta juntado informação prestada pela ECT sobre a efetiva entrega da referida correspondência nesse dia (19), fl. 1.755, v-V.

Houve despacho da SAORT/DRF/Santos, de 20 de fevereiro de 2004, fl. 1.761, v-V, no qual reconhecido que o recurso deveria ser considerado tempestivo; e, vindo a esta E. Câmara para novo julgamento, o ilustre presidente Antonio de Freitas Dutra, por ato administrativo denominado Despacho do Presidente nº 102-023/04, externou sua interpretação a respeito da impossibilidade de nova análise em razão da falta de previsão legal, e encaminhou o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, em atendimento ao contido no Memorando 61.0016/2004, fl. 1.769, no qual indicado que havia Medida Cautelar Fiscal nº 4.526/2003, na comarca de Registro, SP e autos de execução judicial nº 002/2004.

Em 7 de fevereiro de 2007, recepcionado requerimento da fiscalizada no qual informado que fora impetrado Mandado de Segurança, ação nº 2004.34.00.041662-4, contra o ato do presidente desta E. Câmara – o despacho nº 102-023/04, citado – obtida sentença a ela favorável em parte, para que “o recurso



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal nº 10845.001293/2002-34, seja conhecido e submetido a regular processamento". Pedido, também, para acolhida e análise dos documentos inclusos, na forma do artigo 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235, de 1972, que comprovariam o uso das contas bancárias em comento por Kelly Cristina Lopes Nuño Camilo, filha de Ilson Nuño, para atendimento a interesses deste. Em complemento, pedido pela nulidade do feito por ilegitimidade passiva e por perícia, para fins de comprovar a argumentação complementar ao recurso. Juntado cópia da sentença no processo 2004.34.00.041662-4, fls. 1.804 a 1.810, v-V, Termos de Declarações prestados pela fiscalizada e por Ubiratã dos Santos Camilo na Delegacia de Polícia Federal em Santos, fls. 1.811 e 1.814, cópias de cheques, fls. 1.818 a 1.861, v-V.

Conveniente esclarecer que nas declarações prestadas à Polícia Federal Ivone afirmou que era funcionária da empresa as suas contas bancárias foram utilizadas por Ilson Nuno para fins de movimentação financeira de sua empresa Sayucar (esta adquirida em 1984 e alterada a razão social para Disvep) e particular, desde 1984, em razão deste estar ingressando no ramo de comércio de veículos e precisava ausentar de Registro para dirigir-se à São Paulo e tratar junto à montadora Fiat sobre sucessão societária nos casos de venda de concessionária; em complemento informa que a conta foi utilizada segundo a seguinte rotina procedimental (sic): *"um cliente dirigia-se à DISVEP pretendendo um carro, mas a DISVEP não possuía esse carro; que então era feita uma procura em outras concessionárias e, encontrando-se o automóvel, a Concessionária onde o automóvel fora encontrado faturava diretamente ao cliente interessado o carro pretendido; na seqüência, o cliente pagava à DISVEP, mediante depósito na conta conjunta acima mencionada; em seguida era emitido um cheque dessa conta em favor da Concessionária onde o veículo fora encontrado".* Ainda, que assinou as declarações de fls. 626 (636) e 627 (637) do Volume II do Apenso I, por manter confiança em Ilson, mas essas declarações não externam a realidade dos fatos uma vez que as contas eram de titularidade de Ilson e Helder Lopes Nuno.

Conveniente informar neste ponto do relato, que a titularidade das contas 21.497, no B. Bradesco S/A, ag. 0176, 7650-3 e 4992-1, ambas no Banco do Estado de São Paulo S/A, ag. 42, integra o processo à fl. 707, v-III. Ainda, que a



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

pessoa fiscalizada figurava como co-titular da referida conta no B Bradesco SA até 27 de setembro de 2001, enquanto o outro titular era Helder Lopes Nuño, em nome do qual se encontram os extratos que instruem o processo, de acordo com comunicado de representante do Departamento de Documentação dessa empresa, fl. 271, v-l. Da mesma forma, a pessoa figurava como co-titular de conta no mesmo banco, sob nº 26.155-6, encerrada em 27 de maio de 1998, conforme informação à fl. 268.

Ubiratã dos Santos Camilo afirmou que é casado com Kelly Cristina Lopes Nuno Camilo, filha de Ilson Nuno, desde 1998; trabalhou na empresa Nuño Vel, de abril a outubro de 1998 e começo de 1999 a junho de 2006; a conta conjunta com Ivone Sueko e Kelly serviu para trânsito de dinheiro de Ilson enquanto nenhum valor de Ivone e esta era empregada de Ilson e nunca foi proprietária de qualquer das empresas de Ilson.

Algumas cópias dos cheques do Banespa juntadas ao complemento do recurso, contêm destinação identificada no verso, como:

Fl. 1.839/40 - R\$ 5.057,80 - » - Nominal à João Sakô, para pagamento da 10ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Fl. 1.842/43 - R\$ 1.619,20 - » - Nominal a Ricardo Sulto Sako, para pagamento da 13ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Fl. 1.844/45 - R\$ 4.323,00 - » - Nominal a Terezinha Mazzola Baççari, pagamento da 13ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Fls. 1.848/49 - R\$ 5.057,80 - Nominal a João Sakô, para pagamento da 13ª parcela Instrum. Particular contrato de cessão de direitos sociais e outras avencas da aquisição da Vale do Ribeira S/A Veic. Peças e Serv.

Cópia da sentença no referido processo judicial acompanhou o Ofício nº 032/2007, de 16 de janeiro de 2007, fls. 1.867 a 1.871, v-V.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Cumprindo a determinação judicial indicada no Relatório à fl. 11, profiro voto quanto ao mérito.

Analisadas as provas verifica-se que são constituídas por cópias de documentos, a seguir identificados:

(a) Certificados de propriedade de veículos e das correspondentes autorizações para transferência de propriedade, nos quais a fiscalizada não consta como integrante das correspondentes relações jurídicas, nem tampouco as empresas indicadas como intervenientes, fls. 1.011 a 1.681, v-IV.

(b) Notas fiscais de vendas de veículos de diversas empresas, fls. 737 a 1.008, v-IV.

(c) Termos de Declarações prestadas à Polícia Federal, pela fiscalizada e por Ubiratã dos Santos Camilo, fls. 1.811 e 1.813, v-V, nos quais informado sobre a titularidade das contas havidas pelo fisco como de exclusiva movimentação destes, em função de declaração conjunta prestada por ambos os titulares, seria de titularidade de Ilson Nuño, para fins de movimentação financeira de suas empresas.

(d) Cheques do banco Banespa nominais a diversas pessoas, alguns deles contendo indicação de pagamentos de parcelas relativas à venda de participação no capital social da empresa Vale do Ribeira S/A Veículos e Peças e Serviços, fls. 1.818 a 1.861, v-V.

Conforme já verificado em primeira instância, a análise desses documentos não conduz à identificação de valores que tenham os mesmos referenciais de tempo e quantidade com aqueles dos depósitos. É certo que, conforme amostragem extraída dos dados do ano-calendário 2000, para as transações

Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

identificadas por meio de cópias de Autorizações para transferência, verifica-se que nos meses de janeiro a março, poderiam ser considerados coincidentes apenas dois valores, enquanto, para as demais transações, em todas as datas ou dias próximos a elas, há valores significativos que poderiam representar ingressos por conta das transações indicadas, conforme possível visualizar no quadro I.

Quadro I. Autorizações para Transferência x Depósitos e créditos na conta 21.947, do B Bradesco S/A.

Dados das Autorizações para Transferências			Depósitos e créditos havidos na Conta 21.947, do B Bradesco S/A		
Data	Valor Trans.	Fls.	D Cred	Valor	Fl.
04/01/00	9.000,00	1.622	04/01/00	13.780,00	59
06/01/00	19.300,00	1.602	07/01/00	7.195,01	59
			10/01/00	10.317,00	59
19/01/00	14.000,00	1.650	19/01/00	4.680,00	59
25/01/00	9.000,00	1.561	21/01/00	32.360,00	59
25/01/00	29.000,00	1.639	24/01/00	5.000,00	59
26/01/00	8.800,00	1.645	27/01/00	8.800,00	59
26/01/00	11.500,00	1.646	28/01/00	6.888,00	59
27/01/00	21.500,00	1.648	31/01/00	7.219,00	59
02/02/00	11.500,00	1.607	31/01/00	3.500,00	59
02/02/00	11.500,00	1.609	03/02/00	6.670,00	59
08/02/00	10.250,00	1.663	07/02/00	2.416,85	59
09/02/00	14.297,00	1.588	07/02/00	6.580,00	60
			08/02/00	6.500,00	60
			08/02/00	25.000,00	60
			09/02/00	4.580,00	60
11/02/00	14.000,00	1.547	10/02/00	16.000,00	60
18/02/00	11.000,00	1.537	17/02/00	63.080,00	60
18/02/00	11.000,00	1.643	17/02/00	6.500,00	60
			17/02/00	4.780,00	60
			17/02/00	9.580,00	60
25/02/00	8.000,00	1.665	25/02/00	6.400,00	61
			25/02/00	3.080,00	61
			25/02/00	3.750,00	61
28/02/00	12.840,00	1.563	28/02/00	25.780,00	61

Processo nº : 10845.001293/2002-34
 Resolução nº : 102-02.350

			25/02/00	3.750,00	61
28/02/00	12.840,00	1.563	28/02/00	25.780,00	61
28/02/00	4.820,10	1.619	28/02/00	6.080,00	61
			29/02/00	3.000,00	61
01/03/00	9.547,90	1.628	01/03/00	6.500,00	61
			01/03/00	6.080,00	61
			01/03/00	7.300,00	61
03/03/00	13.000,00	1.590			61
14/03/00	7.000,00	1.529	14/03/00	9.590,00	61
15/03/00	13.000,00	1.616	14/03/00	6.300,00	61
			15/03/00	22.969,00	61
			15/03/00	15.080,00	61
17/03/00	12.500,00	1.652	17/03/00	5.000,00	61
			17/03/00	6.400,00	61
			17/03/00	7.100,00	61
20/03/00	6.000,00	1.601	21/03/00	6.000,00	62
			20/03/00	32.000,00	62
			20/03/00	10.000,00	62
21/03/00	15.000,00	1.542	22/03/00	5.451,00	62
21/03/00	3.000,00	1.558	23/03/00	8.500,00	62
21/03/00	6.500,00	1.574	23/03/00	6.640,00	62
27/03/00	18.000,00	1.550	27/03/00	5.000,00	62
27/03/00	4.416,00	1.562			62
30/03/00	11.000,00	1.660	31/03/00	7.080,00	62
			31/03/00	5.080,00	62

A verificação das notas fiscais de vendas de veículos de terceiros para outros terceiros, indica que nesses três meses tomados como amostragem, há coincidência – dos aspectos de data e valor - entre 3 (três) cheques da conta no Banco Bradesco SA, com notas de vendas de veículos emitidas por terceiros para adquirentes distintos desta pessoa e das empresas das quais participa, (mas que teriam sua intermediação) no dia 17 de março de 2000, enquanto para as demais vendas, há cheques emitidos em datas coincidentes ou próximas, mas de valores distintos, conforme possível de visualizar no Quadro II.



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

Quadro II – Vendas de veículos adquiridos junto a terceiros x Cheques emitidos ref. Conta 21.947-9 x

Dados das notas fiscais de vendas				Cheques B B radesco SA		
Data	Valor Aquis.	NF Aq.	Fls.	Data	V CH	Fls.
11/01/00	23.100,00	53.862	933	11/01/00	9.000,00	321
11/01/00	45.000,00	298.507	1.007	11/01/00	6.000,00	321
12/01/00	15.600,00	244.770	1.006			
19/01/00	23.200,00	19.494	932	19/01/00	7.000,00	321
20/01/00	18.000,00	165.881	1.005	20/01/00	14.050,00	321
31/01/00	11.150,00	58.254	930	31/01/00	12.083,77	322
03/02/00	11.500,00	59.299	929	03/02/00	11.850,00	322
06/02/00	35.200,00	74.786	1.002			
07/02/00	11.000,00	21.180	928			
10/02/00	13.000,00	70.648	1.004	09/02/00	14.111,26	322
15/02/00	45.000,00	305.121	1.003	15/02/00	16.940,00	322
16/02/00	36.200,00	4.033	1.001	17/02/00	12.940,00	322
17/02/00	48.000,00	23.360	927	17/02/00	52.280,00	322
				17/02/00	13.388,54	322
24/02/00	33.000,00	162.761	926	24/02/00	35.050,00	323
02/03/00	51.100,00	308.813	999	02/03/00	14.229,44	323
14/03/00	14.900,00	22.082	925	10/03/00	10.000,00	323
16/03/00	42.500,00	44.235	997	15/03/00	15.350,00	323
17/03/00	17.600,00	19.332	921	16/03/00	17.600,00	324
17/03/00	17.600,00	19.331	922	16/03/00	17.600,00	324
17/03/00	14.100,00	155.515	923	16/03/00	14.100,00	324
17/03/00	15.000,00	17.532	996	17/03/00	17.700,00	324
21/03/00	26.000,00	19.300	920	20/03/00	24.327,89	324
21/03/00	20.300,00	827.909	995	21/03/00	11.580,42	324
				21/03/00	6.000,00	324
27/03/00	16.700,00	192.893	924			
30/03/00	15.000,00	14.805	919			

Verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal de 15 de maio de 2002, fl. 686, v-III, conteve solicitação para que fosse comprovada a origem dos recursos creditados na referida conta bancária, bem assim, a indicação da efetiva titularidade, caso tais valores não pertencessem à pessoa fiscalizada. Em atendimento, informado



Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

contas 21.947, ag. 176, do B. Bradesco S/A, e 7650-3 e 4992-1, ambas no B Banestado S/A, eram de titularidade exclusiva desta pessoa, fl. 707. Em complemento, afirmado que a pessoa intermediava veículos de suas empresas nas oportunidades em que estas não possuíam esses bens no estoque, bem assim, para revenda de veículos usados, enquanto as contas eram utilizadas para recebimento de créditos dos interessados e repasse aos revendedores, na primeira situação, e para créditos dos adquirentes e repasse aos proprietários, na segunda. Transcreve-se a explicação, fl. 709, v-III:

"Ocorre que, atuando no ramo de concessionários de veículos há diversos anos, detendo, ainda, participação societária em das concessionárias de veículos, administrei a compra e venda de veículos usados e zero quilômetro para diversos clientes. Nestas transações, meu objetivo era simplesmente atender os clientes nas ocasiões em que, as concessionárias nas quais detenho participação societária não dispunham do veículo zero quilômetro desejado, bem como, assessora-los na venda de seus veículos usados, objetivando a simultânea aquisição de um veículo zero quilometro nas concessionárias em que detenho participação. Na primeira situação recebia créditos, totais ou parciais, de meus clientes para repasse aos revendedores, e na segunda situação recebia créditos em minha conta corrente, por parte dos adquirentes de veículos usados, e via de regra os repassa aos clientes das referidas concessionárias."

As autoridades fiscais não pediram comprovantes das declarações a respeito da titularidade das contas bancárias e dada a falta de provas sobre a movimentação financeira, constituíram o crédito tributário contra a pessoa indicada.

A resposta à solicitação da contribuinte para as cópias dos cheques por meio de microfilmagem foi negativa quanto aos cheques de terceiros, mas positiva quanto àqueles de sua emissão, fl. 729, v-III.

O confronto dos cheques emitidos, por amostragem tomada nos mesmos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, indica que pelo menos três transações envolvendo a aquisição de veículos em nome de terceiros podem ter ocorrido com a utilização de recursos da mesma conta no B Bradesco SA, em nome desta pessoa e de Helder Lopes Nuño.

Constatada a possibilidade da existência de valores não passíveis de compor a base presuntiva, hipótese que é confirmada com dados já obtidos em primeira instância, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem solicite ao sujeito passivo cópias dos cheques indicados no quadro II e, em igual amostragem nos demais exercícios, mantendo-se os meses de referência do



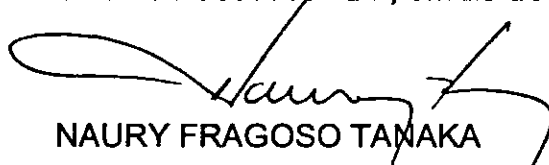
Processo nº : 10845.001293/2002-34
Resolução nº : 102-02.350

quadro II e com corte de R\$ 10.000,00; caso não atendido no prazo estabelecido, estenda a solicitação à instituição financeira de referência.

Em complemento, segregar amostragem significativa, superior a 10% (dez por cento) do total de cada ano-calendário verificado e intimar as pessoas adquirentes de veículos indicados nas autorizações de transferências vindas ao processo, para que informem dados sobre as ditas aquisições: (a) quanto à titularidade do veículo quando efetivado o negócio – se pertencia ao titular constante do certificado ou se foi adquirido de algumas das empresas identificadas pela fiscalizada – bem assim, o local onde encontrado, (b) a pessoa com quem negociou o veículo e (c) a forma de entrega do pagamento do valor correspondente ao preço preço fixado – à vista ou em parcelas, e a especificação das datas do efetivo pagamento e do meio utilizado para esse fim – cheques, ordens de pagamento, etc.

Cumprida a verificação complementar, dar ciência desses fatos ao sujeito passivo, conceder prazo para manifestação e, após a extinção deste, determinar o retorno dos autos a esta E. Câmara para julgamento

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA